



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978.

GABINETE DO PREFEITO

"Regulamenta a Lei nº 1961, de 28 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Assis e dá outras providências".

ERINALDO ANTONIO SILVA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais, e considerando as normas e recomendações do Código Tributário Nacional, do Código Tributário Municipal, e do decreto lei complementar nº 9 Lei orgânica dos Municípios,

D E C R E T O

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o Código Tributário do Município dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsabilidade tributária, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação dos tributos, aplicação de penalidades, recursos, reclamações e definição dos tributos e deveres dos contribuintes, e se constitui de VI títulos:

I- Do sistema Tributário;

II- Dos impostos;

III- Das Taxas;

IV- Dos Serviços de Preço Público;

V- Da Administração Tributária;

VI- Das disposições finais.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978.- FLs. 2 -

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - Composição e Sistema Tributário do Município:

I- Impostos:

- a- Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b- Sobre a Propriedade Predial;
- c- Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- Taxas de correntes do efetivo exercício do poder de polícia Administrativa:

- a- de licença para Localização;
- b- de licença para Fiscalização de Funcionamento;
- c- de licença para Publicidade;
- d- de licença para Execução de Obras.

III- Taxas decorrentes da utilização efetiva de Serviços específicos e divisíveis, ou de simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

1- Serviços Urbanos:

- a- Taxa Pública;
- b- Recogação de Lixo Domiciliar;
- c- Iluminação Pública.

2- Serviços Viários:

- a- Pavimentação, reapagum ou revestimento asfáltico - leito carroçável das vias públicas e logradouros;
- b- Colocação de guias e sarjetas.

3- Melhoramentos Urbanos.

4- Contribuição de Melhorias

Artigo 4º - Serão cobrados através de Preços Públicos, nos termos do Artigo 3º, item II e Artigos 69 e 79 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - Lei orgânica dos Municípios, os seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEC 892/1978
18

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 3 -

GABINETE DO PREFEITO

-
- 1- Expediente;
 - 2- Cemitério;
 - 3- Estradas e Estação Rodoviária;
 - 4- Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.

Artigo 5º - Para outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas e que não constem no artigo anterior, serão estabelecidos, Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte.

Artigo 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de terreno localizada na Zona Urbana do Município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 7º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor de terreno a qualquer título.

Artigo 8º - As Zonas Urbanas, para efeito de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Espláfio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 4 -

GABINETE DO PREFEITO

III- Sistema de Esgotos Sanitários;

IV- Rede de Iluminação Pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;

V- Escola Primária, ou posto de Saúde a uma dis-
tância máxima de tres quilometros do terreno
considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas ur-
banizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com
os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,
destinados à habitação, ao comércio ou a industria,
mesmo que localizados fora das zonas definidas nos
termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Ter-
ritorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem
benfeitoria ou edificação, e o terreno que conte-
nhas:

I- Construção provisória que possa ser renovada
sem destruição ou alteração;

II- Construção em andamento ou paralisada;

III- Construção em ruínas, em demolição, condenada ou
interditada;

IV- Construção que a autoridade competente conside-
re inadequada, quanto a área ocupada, para destina-
ção ou utilização pretendida.

Seção XI

Da base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Ter-
ritorial Urbana é o valor venal do terreno.

Artigo 12 - Sobre o valor venal se aplica as alíquotas nas se-
guintes bases:

I- Terrenos não Edificados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEC 89210781
8

DECRETO Nº 892, DE 11 DE JANEIRO DE 1978 - Fls. 5 -

GABINETE DO PREFEITO

a- quando o imóvel estiver beneficiado com 5 (cinco) ou 6 (seis) melhoramentos públicos seguintes: pavimentação de vias públicas, energia elétrica de domicílio, iluminação pública, rede distribuidora de água, rede coletora de esgoto sanitário e guias e sarjetas = 6% (seis por cento) sobre o valor venal do terreno;

b- quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) dos melhoramentos públicos referidos no item anterior, dentre eles, necessariamente guias e sarjetas = 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno;

c- quando o imóvel estiver beneficiado com 3 (três) ou 4 (quatro) melhoramentos públicos referidos no item a não contando com guias e sarjetas = 3% (três por cento) do valor venal do terreno;

d- quando o imóvel contar 1 (um) ou 2 (dois) dessas melhoramentos = 2% (dois por cento) do valor venal do terreno;

e- quando o imóvel não contar com nenhum desses melhoramentos = 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º- Os terrenos classificados nos itens a e b deste artigo quando dotados de muro e calçada, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota.

§ 2º- O terreno não edificado, beneficiado, com o disposto na alínea "a", que pertencer ao mesmo proprietário por mais de 2 anos, ficará sujeito ao seguinte acréscimo na alíquota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 692, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - CIG. 6 -

GABINETE DO PREFEITO

- 1- Quando mais de 20 (vinte) anos.....20%
- 2- Quando mais de 15 (quinze) anos.....15%
- 3- Quando mais de 10 (dez) anos.....10%
- 4- Quando mais de 05 (cinco) anos..... 5%
- 5- Quando mais de 02 (dois) anos..... 2%

II- Terrenos Alagados:

- 1º (um por cento) sobre o valor venal do terreno.
- § 2º- As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas por Lei, para os contribuintes que não cumpriram as exigências legais da Política Urbana de Montefido.

ARTIGO 13 - O valor venal do terreno será apurado de conformidade com a Planta Genérica de Valores;

Parágrafo Único- Para o imóvel de 1.978, o alíquota do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetiva de sobre 20% (vinte por cento) do valor apurado de 2a Planta Genérica de Valores.

ARTIGO 14 - Para a apuração da Planta Genérica de Valores serão consideradas as seguintes elementos:

1º- Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para levantamento;

2º- Localização e características do terreno;

3º- Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

4º- Faltas de desenvolvimento da malha;

5º- Faltas relativas de valorização do terreno na 2ª na em que esteja situado o terreno considerado.

ARTIGO 15 -

O Valor Venal do Iote Patrimônio é o resultado da multiplicação de sua taxa pelo valor encontrado na Planta Genérica de Valores, nos termos do artigo 13 e seu parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - Fls. 7 -

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Considera-se Lote Padrão o imóvel que possuir 10 (dez) metros de frente por 30 (trinta) metros de frente nos fundos;

§ 2º- Considera-se Lote irregular aquele que não se enquadrar nas medidas especificadas no Parágrafo anterior.

Artigo 15 - O valor venal dos imóveis irregulares é o resultado da multiplicação de sua testada corrigida pelo valor encontrado na Planta Genérica de Valores nos termos do artigo 13 e seu parágrafo.

Parágrafo único- A Testada corrigida é apurada multiplicando-se a área do terreno pela sua testada e ao resultado aplica-se o Fator G (Geométrico) constante da tabela I.

Artigo 17 - O valor venal apurado nos termos dos artigos 15, 16 e seus parágrafos poderá sofrer valorização/depreciação de acordo com a tabela II.

Artigo 18 - Aos terrenos edificadas ou não com área igual ou acima de 2.000 m², será aplicado o Fator Global constante na tabela III.

Seção III

Da Arrecadação

Artigo 19 - O Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será efetuado parceladamente, em 6 (seis) pagamentos, com as seguintes vencimentoss:

1ª parcela, 30/de março

2ª parcela, 10/de maio

3ª parcela, 10/de julho

4ª parcela, 10/de setembro

5ª parcela, 10/de novembro

6ª parcela, 30/de dezembro

Artigo 20 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade territorial



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1978 - fls. 8 -

GABINETE DO PREFEITO

Urbana até o vencimento da 1ª parcela gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 21 - Nos casos de transações imobiliárias em existência de parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Artigo 22 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de (1%) um por cento ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Seção IV

Da Reclamação e do Recurso:

Artigo 23 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 24 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão, ou resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 25 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 9 -

GABINETE DO PREFEITO

 te ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 23 e 24.

Artigo 26 -

A reclamação e o recurso serão julgados nos prazos de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte:

Artigo 27 -

O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel edificado localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 29 e 30 deste Código.

§ 1º- Para os efeitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel edificado, as edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente considerado.

§ 2º- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 28 -

O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do imóveis edificados.

Artigo 29 -

O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edifica-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 10 -

GABINETE DO PREFEITO



dos que, mesmo localizados na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou ~~ou~~ industrial.

Artigo 30 -

O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título, de imóveis construído que mesmo localizado fora da Zona Urbana, não se caracteriza como imóvel rural, nos termos do artigo 6º e parágrafo único, da Lei nº 5.868, de 12/12/1972.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquotas

Artigo 31 -

A base do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel edificado, com exclusão do terreno, considerando-se a área total das construções nele existentes.

Artigo 32 -

Sobre o valor venal se aplicam as seguintes alíquotas:

- I- Construções residenciais utilizadas diretamente pelos proprietários 0,6%;
- II- Outras construções: 2%.

§ 1º - Consideram-se como locado as construções daso cupinas ou celidias gratuitamente, no todo ou em parte.

§ 2º - As alíquotas serão majoradas nos seguintes casos:

- I- Nos imóveis, em vias pavimentadas, com prédios construídos e sem construção de muros e pascios..... 50%;

II- Nos imóveis, com prédios em condições de habitabilidade sem que tenha sido concedido o "Habite-se"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEC 892/1976
Fls. 14/18

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 11 -

GABINETE DO PREFEITO

da obra, pelo órgão competente..... 40%.

§ 3º- As alíquotas previstas neste artigo poderão ser elevadas, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 33 - O valor venal das edificações será apurado de conformidade com a Tabela de Preços para Edificações Tabela IV.

Parágrafo Único- Para a determinação do tipo de construção constante da tabela de preços para edificações será considerada a contagem de pontos constante na Tabela V.

Artigo 34 - Para a fixação da tabela de preços das edificações serão considerados os seguintes elementos:

I- o índice médio de valorização correspondente ao local que esteja situado e imóvel;

II- o preço das edificações, devidamente diferenciadas por categoria;

III- o preço das edificações nas transações imobiliárias.

Artigo 35 - o valor venal das edificações será calculado da seguinte forma:

I- Área da construção principal X Preço M². de construção = Valor Venal da construção;

II- Área da edícula (construção secundária) X Preço M². de edícula = Valor Venal da edícula;

III- Valor venal da construção + Valor venal da edícula = valor venal predial.

Seção III

Da Arrecadação

Artigo 36 - O Pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será efetuado parceladamente, em 6 (seis) pagamen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - **Fls. 12** -

GABINETE DO PREFEITO

tos, com os seguintes vencimentos:

1ª parcela, 30/de março

2ª parcela, 10/ de maio

3ª parcela, 10/de julho

4ª parcela, 10/de setembro

5ª parcela, 10/de novembro

6ª parcela, 30/de dezembro

Artigo 37 -

O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial até o vencimento da 1ª parcela gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Artigo 38 -

Nos casos de transações imobiliárias em existindo parcelas vincendas, estas devem ser integralmente quitadas, antes que se efetue a transferência do imóvel para o novo proprietário.

Artigo 39 -

A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Seção IV

Da reclamação e do recurso:

Artigo 40 -

O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEC 892/1978
Fls. 13/18 189

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1978 - fls. 13 -

GABINETE DO PREFEITO

- data da entrega do aviso de lançamento.
- Artigo 41 -** O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.
- Artigo 42 -** A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do imposto cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 23 e 24.
- Artigo 43 -** A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

- Artigo 44 -** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante do art. 88, da Lei 1961 de 28 de dezembro de 1977. (Código Tributário Municipal).
- Artigo 45 -** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na lista de serviço do artigo 88, da Lei 1961 de 28 de dezembro de 1977. (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS****DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 15 -**

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º- Fim do período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo prestador de serviços no período considerado.

§ 4º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será este:

a- recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento do período considerado, e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b- restituída, mediante requerimento a ser apresentado dentro de 30 (trinta) dias, contados do término do exercício ou da cessação da adoção do sistema, quando favorável ao estabelecimento.

§ 5º- O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 6º- O Fisco poderá, a qualquer tempo, e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 7º- Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 51 -

Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a repartição notificará o quantum do tributo fixado e da importância das parcelas a ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS****DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 16 -**

GABINETE DO PREFEITO

-
- ram recolhidas mensalmente ou trimestralmente.
- Artigo 52 -** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa-deverão escriturar o livro de Registro de Prestação de Serviços (modelo XII).
- Artigo 53 -** Os contribuintes que forem enquadrados no regime de pagamento de imposto por estimativa, ficam obrigados a fornecer anualmente, até 30 de junho, ou nos casos de encerramento, venda ou transferência, todos os elementos que, a critério do Fisco forem julgados necessário para a fixação do movimento das operações, preenchendo para esse fim, formulário especial, segundo modelo aprovado pelo Departamento de Finanças da Prefeitura.
- § 1º- Os elementos a que alude este artigo, poderão também ser exigidas, mediante o preenchimento do mesmo formulário, de qualquer contribuinte, para o efeito de seu enquadramento no regime de pagamento por estimativa.
- § 2º- As declarações de que trata este artigo ficam sujeitas a comprovação.
- Artigo 54 -** Os contribuintes do regime de estimativa quando realizarem operações de prestação de serviços com consumidor, comerciantes ou industriais deverão emitir obrigatoriamente a Nota Fiscal, referida no presente Regulamento.
- Artigo 55 -** Poderá ser exigida a escrituração de outros livros e a emissão de outros documentos, a critério do Fisco.
- Parágrafo único-** A exigência, quando julgada necessária, deverá constar obrigatoriamente da declaração de inscrição do contribuinte, ou se não constar, deverá o contribuinte ser notificado para os devidos fins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DECRETO Nº 692, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 17 -

GABINETE DO PREFEITO

Do Arbitramento

- Artigo 56 -** Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular nos seguintes casos:
- I- quando se apurar fraude, conecção ou omissão, ou o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
 - II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;
 - III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários solicitados pelo Fisco;
 - IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.
- ~~Parágrafo único~~ Para o arbitramento do preço de serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
- Artigo 57 -** Nos casos de arbitramento do preço, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:
- I- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEC 892/1978
P. 1718 193

DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 18 -

GABINETE DO PREFEITO

II- total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou 1% do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 58 -

Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviço do artigo 88, da Lei 1961 de 23.12.1977 (C.T.M.) para cobrança antecipada, o recolhimento será efetuado de acordo com a tabela VI.

Artigo 59 -

Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhadas do auto de infração.

Artigo 60 -

Enquanto não extinto o direito de contribuição de crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos emitidos nas épocas próprias permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

§ 1º- Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurarem lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidades.

§ 2º- O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV



DECRETO Nº 892, DE 31 DE JANEIRO DE 1.978 - fls. 19 -

GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Arrecadação

- Artigo 61 -** No caso do artigo 48 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, sempre até o dia 25 do mês subsequente ao do movimento apresentado, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação.
- Artigo 62 -** No caso do artigo 49, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido trimestralmente nos seguintes vencimentos:
- 1ª parcela, 20 de março.
 - 2ª parcela, 20 de julho.
 - 3ª parcela, 20 de setembro.
 - 4ª parcela, 20 de dezembro.
- Artigo 63 -** Os contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa seguirão os mesmos prazos estabelecidos nos artigos 60 e 61, conforme for o seu enquadramento.
- Artigo 64 -** As diferenças de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Parágrafo Único-** Os autos de infração, lavrados nos casos de falta pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do C.T.M., indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.